



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000176-14.2022.2.00.0816 em 30/01/2023 16:23:34 por JOAO BOSCO SIMOES OLIVEIRA
Documento assinado por:

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2301301623340000000004545817**
ID do documento: **5008808**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Processo Administrativo Disciplinar 0012201-79.2022.8.16.6000

Requerida: Magistrada Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha

Relator: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos

Relator Designado: Desembargador Luiz Cezar Nicolau

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUÍZA DE DIREITO. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO CÍVICO NO DIA DA INDEPENDÊNCIA QUE ASSUMIU CUNHO NOTORIAMENTE POLÍTICO EM TODO O PAÍS. FOTOGRAFIAS PUBLICADAS NAS REDES SOCIAIS QUE RETRATAM A MAGISTRADA JUNTO A OUTROS MANIFESTANTES EMPUNHANDO CARTAZES COM DECLARAÇÕES DE APOIO AO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E SUAS PAUTAS POLÍTICAS: “SUPREMO É O POVO”, “APOIAMOS O PRESIDENTE BOLSONARO”, “SANEAMENTO STF STJ E CONG. NACIONAL”, “FIM DA DITATURA DA TOGA E ATIVISMO JUDICIAL”, “FIM DO FORO PRIVILEGIADO - PRISÃO 2ª INSTÂNCIA JÁ”, “VOTO IMPRESSO AUDITÁVEL JÁ”. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA E VOLUNTÁRIA A DISCURSOS COM CONOTAÇÃO POLÍTICA QUE INCITAM O CONFRONTO INSTITUCIONAL, INSTIGAM A ANIMOSIDADE ENTRE OS PODERES CONSTITUÍDOS E ATENTAM CONTRA A DIGNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. CONDUTA QUE CARACTERIZA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA, VEDADA A MAGISTRADOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL QUE IMPÕE RESTRIÇÕES E EXIGÊNCIAS PESSOAIS DISTINTAS DAS ACOMETIDAS AOS CIDADÃOS EM GERAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES PREVISTOS NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 35,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

INCISOS I, VIII, DA LOMAN E ARTS. 1º, 2º, 7º E 16 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARATERIZADA. IMPUTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo Disciplinar 0012201-79.2022.8.16.6000, em que é requerida a Magistrada Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Magistrada Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, mediante Portaria 4.637/2022-DM, de 04/04/2022, com a finalidade de apurar eventual infração disciplinar por violação, em tese, aos deveres previstos no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelos arts. 1º, 2º, 7º e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão dos fatos a seguir delimitados:

“No dia 07.09.2021, na Cidade de São Paulo-SP, a Magistrada Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, a pretexto de participar de manifestação cívica comemorativa do Dia da Independência, aderiu a manifestação que teve contornos notoriamente políticos, empunhando ou integrada a grupo(s) que ostentava(m) cartazes com dizeres ‘Supremo é o Povo’, ‘apoiamos o Presidente Bolsonaro’, ‘saneamento STF STJ e Cong.Nacional’, ‘fim da ditadura da toga e ativismo judicial’, ‘fim do foroprivilegiado - prisão 2ª instância já’, ‘voto impresso auditável já’, fazendo-o em apoio político manifesto ao Poder Executivo da União e seu atual representante, em oposição ou em detrimento à atuação de outro(s) Poder(es) da República, mediante discurso simbólico com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

conotação de confronto institucional”.

O presente feito foi instaurado por determinação do Órgão Especial, exarada nos autos de Sindicância 0008952-64.2021.8.16.7000, considerando a existência de indícios de prática de falta funcional pela Magistrada nas manifestações políticas ocorridas em 07/09/2021, conforme acórdão a seguir ementado:

“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZA DE DIREITO. PARTICIPAÇÃO EM MANIFESTAÇÃO CÍVICA NO DIA DA INDEPENDÊNCIA, MAS QUE ASSUMIU CUNHO NOTORIAMENTE POLÍTICO EM TODO O PAÍS. ADERÊNCIA A DISCURSO EM PROL DO REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO, EM DETRIMENTO DA ATUAÇÃO DE OUTROS PODERES OU COM CONOTAÇÃO DE CONFRONTO INSTITUCIONAL. MILITÂNCIA POLÍTICA POSSIVELMENTE CARACTERIZADA. INFRAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES INSCULPIDOS NOS ARTS. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 35, I E VIII, DA LEI ORGÂNICA E 1º, 2º, 7º E 16 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES” (Sindicância 0008952-64.2021.8.16.7000, Órgão Especial, de minha relatoria, julgamento em 14/03/2022).

Os mesmos fatos são objeto de apuração perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedido de Providências 0007434-35.2021.2.00.0000 (evento 7256349).

Citada, a Magistrada apresentou *defesa*, na qual requereu a produção de provas oral e documental e pugnou pela improcedência da imputação, sustentando, em suma, que (evento 7671038):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

(a) estava presente na manifestação do dia 7 de setembro de 2021, em São Paulo/SP, trajando máscara de proteção facial, peruca verde e amarela e camiseta da mesma cor, com a frase “Nossa luta é pelo Brasil”;

(b) as faixas que segurava na fotografia encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça continham os dizeres *“fim do foro privilegiado. prisão em 2ª instância já”* e *“voto impresso auditável já”*;

(c) embora pessoas próximas na fotografia segurassem faixas com dizeres que poderiam ser enquadrados como apoio ao atual representante do Poder Executivo, em detrimento da atuação de outros poderes ou com conotação de confronto institucional, tais fatos não lhe podem ser imputados por conta da personalidade da pena;

(d) *“não há, em todo o processo, qualquer manifestação da Dra. ISABELE de crítica ao Poder Judiciário, de apoio ao Presidente da República, de estímulo de confronto institucional, muito menos dedicação ‘à atividade político-partidária’”*;

(e) ao longo de sua vida, sempre participou de eventos cívicos e ostenta os símbolos do país em corridas e maratonas em que toma parte, o que não pode ser confundido com atividade político-partidária. Somente quis participar de uma manifestação cívica de 7 de setembro;

(f) além do disposto no art. 41 da LOMAN, o Conselho Nacional de Justiça, regramdo o uso de redes sociais por magistrados nos termos da Resolução 305/2019, colocou a salvo da vedação de atividade político-partidária *“manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

que respeitada a dignidade do Poder Judiciário” (art. 4º, § 1º);

(g) estendendo a interpretação de tal artigo, o teor das faixas que empunhava se enquadrava em tais exceções, ao passo que a divulgação das imagens foi realizada por terceiros, de forma alheia à sua vontade;

(h) sempre buscou manter conduta irrepreensível. Em 2018, após responder a processo disciplinar por texto publicado na rede social Facebook – que acabou arquivado –, *“desativou suas redes sociais e jamais voltou a publicar outro texto. Além do mais, os números de sua atuação, a forma colaborativa como desempenha a jurisdição e os projetos de que participa são todos dignos de elogio”*. Cita projetos de cunho social de que participa ou encabeça.

Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas e procedido o interrogatório da Requerida (evento 7924250).

Em observância ao art. 19 da Resolução 135/2011-CNJ, o Ministério Público se pronunciou pela legalidade do procedimento e pela obediência ao devido processo administrativo (evento 6602936).

A Magistrada apresentou *alegações finais* e requereu a improcedência da imputação alegando, em síntese, que (evento 8082285):

(a) é uma Juíza exemplar, atuando há 16 anos de forma ética, independência judicial, prudência, diligência, dignidade, honra e decoro, inexistindo qualquer reclamação por advogados, servidores, do Ministério Público ou partes;

(b) em sua notória carreira, exerceu a magistratura com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

excelência, envolvendo-se com a comunidade por meios de programas sociais e de auxílio voluntário a outros Magistrados;

(c) possui conduta irrepreensível em sua vida pública e privada, é professora da Escola da Magistratura de Londrina, estando casada há 14 anos, sendo mãe de duas crianças, cristã, líder de célula, e mensalmente arrecada alimentos na igreja em que participa para distribuir alimentos a moradores de rua;

(d) a prova testemunhal colhida corroborou integralmente as razões expostas em sua defesa, comprovando que em sua carreira não se dedica a atividade político-partidária, tendo participado da manifestação cívica em 07/09/2021 apenas como cidadã;

(e) as faixas que, por poucos segundos, seguiu referem-se a questões de interesse público, não se confundindo com atividades político-partidárias;

(f) registra importância que a atividade político-partidária não é a mera manifestação de pensamento ou opinião sobre o tema, assegurados aos cidadãos e aos Magistrados pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV e IX), tratando-se do exercício de ato que se refira a filiação partidária, realização de campanhas eleitorais, exercício de cargos ou funções em partidos políticos e o registro de candidatura em pleito eleitoral;

(g) todas as testemunhas afirmaram que a requerida não exerce e nunca exerceu atividade político-partidária, do que reproduz alguns relatos;

(h) seu patriotismo é questão absolutamente distinta, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

orgulho de utilizar os símbolos nacionais, cujas cores verde e amarela e a bandeira não podem indicar apologia a determinado candidato ou partido ou que pertençam a alguma liderança política;

(i) sempre participou das festividades do “7 de setembro”, inclusive quando convidada pelas autoridades dos municípios em que atuou, comparecendo orgulhosamente às solenidades oficiais;

(j) participa de competições de corrida de rua, também carregando consigo a bandeira brasileira e usa roupas com tal símbolo nacional;

(k) assim, em 07/09/2021, participou da manifestação cívica apenas enquanto cidadã, que se constata por estar absolutamente irreconhecível, pois vestia peruca, máscara e roupas verde e amarelo, fora de sua Comarca, manifestação essa silenciosa, sem pretensão de que fosse publicada em alguma rede social;

(l) a foto divulgada pelo “jornalista” (sic), obtida indevidamente, sem sua autorização ou de Maria Isabel, possui uma flecha para indicar a requerida, sequer conhecida por ele ou por qualquer identificação com o cargo;

(l.1) ademais, na publicação no perfil privado na rede social de Maria Isabel não havia nenhuma menção a si, até porque não possui redes sociais desde 2018;

(m) tal fato é extremamente decisivo, porquanto estava descaracterizada e fora de sua Comarca, não tendo como influenciar outros por meio do cargo de Magistrada;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

(n) nada obstante a divulgação alheia à sua vontade, não feriu a dignidade do Poder Judiciário, pois estava “descaracterizada como Juíza” e tal conduta não se tipifica como ato político-partidário;

(o) por estarem os magistrados sujeitos a exigências pessoais distintas do cidadão em geral, sequer possui conta no Facebook ou Instagram;

(p) o fato de o Juiz estar proibido de exercer atividade político-partidária não o impede de exercer sua “parcela cidadã” (Resolução 305/2019-CNJ, art. 4º, § 1º);

(q) o art. 41 da Lei de Orgânica da Magistratura possui previsão de excludente de responsabilidade ao definir que “*salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar pelo teor das decisões que proferir*”;

(r) não houve excesso ou impropriedades, considerando que não xingou ninguém, não falou palavrões, não se manifestou em redes sociais, não pediu votos e jamais foi agressiva, sendo tão somente fotografada;

(s) as faixas que segurou se referem a questões de interesse público, sobre o voto impresso (“*voto impresso auditável já*”) e prisão em 2ª Instância (“*fim do foro privilegiado. prisão em 2ª instância já*”) não se confundindo com ato político ou partidário;

(s.1) tais temas são altamente discutidos nos meios acadêmicos, por inúmeros juristas e magistrados;

(t) a sua oitiva e a de Maria Isabel esclarecem que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

confeccionaram as faixas, as quais estavam com outros hóspedes oriundos de diversas localidades do país e foram cedidas, por alguns momentos, ao seu grupo de amigos, que as segurou por poucos segundos;

(u) pessoas próximas seguraram, em determinado momento no hall do hotel, faixas contendo os dizeres “*apoiamos o Presidente Bolsonaro*”, “*saneamento STF STJ e Cong. Nacional*” e “*fim da ditadura de toga e ativismo judicial*”, o que não pode ser utilizado para puni-la, porquanto é vedada a penalização por conduta de terceiros, conforme precedente do STF;

(v) sua conduta é irrepreensível na vida pública e na vida privada, conforme abonaram todas as testemunhas;

(w) não houve violação ao art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal, ao art. 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou aos arts. 1º, 2º, 7º e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional;

(x) a título de observação, Maria Isabel, Procuradora Federal da Advocacia Geral da União, sequer foi processada pelos mesmos fatos perante àquele Órgão, dada a inexistência de ilícito;

(y) dada a abertura e a ausência de conclusão de um PAD contra si, há um ano suporta os prejuízos morais, emocionais, psicológicos e financeiros, sendo submetida a julgamento diante da aceitação, em tese, de uma gravíssima acusação de exercício de atividade político-partidária por ter simplesmente comparecido anonimamente ao “7 de setembro”;

(z) tal situação lhe causou a maior decepção da carreira até o momento, tendo em vista que colocou em julgamento sua conduta como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Magistrada, que sempre foi Juíza proativa e dedicada;

Ao final, requer o arquivamento do feito, diante de todo o sofrimento vivido, do esclarecimento dos fatos e de seu comprometimento em sempre agir de forma a dignificar a carreira.

O eminente relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos votou pela *improcedência da imputação, por insuficiência de provas*, enfatizando-se, em resumo, que:

(a) não há elementos suficientes à comprovação dos fatos narrados na portaria inaugural;

(b) em 07/09/2021, havia na Avenida Paulista duas manifestações concomitantes: uma cívica, em comemoração ao Dia da Independência, e outra política, em apoio ao Presidente da República;

(c) os elementos probatórios constantes nos autos não evidenciam que a Magistrada tomou parte nos atos políticos que ocorreram naquela data;

(d) a Magistrada sempre participou de atos cívicos, conforme demonstram as fotografias que acompanham a peça defensiva, sendo razoável crer que ela somente pretendia participar de um evento cívico, e não uma manifestação política;

(e) analisando as fotografias que instruem a portaria inaugural, observa-se que a Magistrada segurava faixas com dizeres sobre temas que ingressaram no debate público (*“fim do foro privilegiado – prisão 2ª instância já”* e *“voto impresso auditável já”*), adequando-se ao art. 41 da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

LOMAN e ao art. 4º, § 1º, da Resolução 305/2019-CNJ;

(f) as faixas empunhadas por terceiros que posam com a Magistrada na mesma fotografia, que contêm declaração apoio ao então Presidente da República, que clamam contra a livre atuação de outros Poderes e com conotação de confronto institucional, não lhe podem ser atribuídas em razão do princípio da pessoalidade da pena;

(g) não há em nenhuma das fotos sinal distintivo do Poder Judiciário que pudesse indicar que a Requerida exercia o cargo de Juíza de Direito, a exemplo de vestes talares, balança, martelo, espada.

2) FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1) O eminente relator consignou entendimento pela improcedência da imputação, considerando que *“não há, assim, prova segura de eventual falta funcional, pois os elementos carreados aos autos são insuficientes para um juízo de certeza”*.

2.2) Com o mais elevado respeito a esse entendimento, tenho que, pelos elementos de informação constantes nos autos, são claras e evidentes as provas de materialidade e autoria dos fatos imputados na portaria.

2.3) É *incontroverso* – porque reconhecido pela própria Requerida – que, em 07/09/2021, a Magistrada se deslocou de sua Comarca de origem (Londrina) para o Município de São Paulo/SP, e participou das manifestações que tiveram lugar na Avenida Paulista.

2.4) Embora alegue que sua intenção era apenas a de participar de eventos cívicos do Dia da Independência, as provas carreadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

aos autos demonstram que a Magistrada, de forma consciente e voluntária, tomou parte em manifestação política, declarando publicamente apoio ao então Presidente República, Jair Messias Bolsonaro, e às suas principais pautas políticas.

2.5) Conforme se depreende das imagens juntadas aos autos, a Magistrada posou para fotografias com outros manifestantes, ostentando cartazes com reivindicações políticas que são notória e reconhecidamente defendidas pelo então representante do Poder Executivo, a saber: **“Supremo é o Povo”, “apoiamos o Presidente Bolsonaro”, “saneamento STF STJ e Cong. Nacional”, “fim da ditadura da toga e ativismo judicial”, “fim do foro privilegiado – prisão 2ª instância já”, “voto impresso auditável já”** (sic).

2.6) Veja-se que a Magistrada deliberadamente empunha as faixas com teor político e posa voluntariamente para fotografias, aliando a sua imagem a uma manifestação evidentemente coletiva e política, de modo a tornar pública a sua concordância com os dizeres contidos nos demais cartazes.

2.7) À toda evidência, se a Magistrada não quisesse ter sua imagem vinculada às reivindicações escritas nos demais cartazes, não teria ela posado para fotografias na companhia desses manifestantes e com eles segurando faixas dessa natureza – principalmente quando vários desses dizeres atentam contra a dignidade do Poder Judiciário.

2.8) Com relação ao argumento de que a Magistrada não portava signos que a vinculassem ao Poder Judiciário, assevera-se que o fato de se identificar ou não como Juíza de Direito não afasta os deveres inerentes a magistratura, que devem ser observados tanto na vida pública quanto na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

vida particular, usando ou não símbolos identificadores de sua condição.

2.9) Recorda-se que é dever dos Magistrados manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (LOMAN, art. 35, inciso VIII), e que **o exercício da atividade jurisdicional impõe outras restrições e exigências pessoais que são diversas daquelas atribuídas aos cidadãos não integrantes da magistratura**. Assim enuncia os arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional:

“Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, côncio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”.

2.10) O cerne da discussão, portanto, não é a ausência de provas dos fatos imputados, pois estes são, em realidade, incontroversos. A questão fundamental a ser deliberada é definir qual o posicionamento deste colendo Órgão Especial perante os fatos ora conhecidos.

2.11) É de suma importância que o Colegiado responda a seguinte questão: é lícito aos Magistrados a participação ostensiva em manifestações públicas, sem restrição, defendendo posições de cunho declaradamente político?

2.12) Noutras palavras, pode a Juíza ou o Juiz sair às ruas, em passeata, fazendo parte de grupo de pessoas empunhando cartazes com dizeres de ordem, colocando em dúvida a sua imparcialidade e a independência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

do Poder Judiciário perante os jurisdicionados?

2.13) À luz da legislação, da jurisprudência e da orientação do Conselho Nacional de Justiça aplicável ao assunto, não.

2.14) A vedação do exercício de exercício da atividade político-partidária a Juízes encontra respaldo na Constituição da República (CF, art. 95, parágrafo único, inciso III), e no Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 7º), nos seguintes termos:

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
(...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: (...)
III - dedicar-se à atividade político-partidária”.

“Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária”.

2.15) De igual maneira, no âmbito das redes sociais, o Conselho Nacional de Justiça estabelece na Resolução 305/2019-CNJ que é defeso aos Magistrados a manifestação pública de opiniões políticas em apoio ou crítica a candidatos, lideranças ou partidos políticos, ressalvados os pronunciamentos sobre questões de interesse público ou de interesse da carreira da magistratura, sempre respeitando a dignidade do Poder Judiciário, notadamente a sua independência e autonomia. A propósito:

“Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais: (...)
II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Nacional);

(...) § 1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.

2.16) No caso concreto, a participação da Magistrada em manifestação cujos participantes posam para fotos e empunham cartazes com declarado apoio a uma liderança política e a pautas contrárias à dignidade do Poder Judiciário é conduta que contraria a ética judicial e que não é abrangida pela ressalva do art. 4º § 1º, da Resolução 305/2019-CNJ.

2.17) A respeito da faixa empunhada pela Magistrada com os dizeres “**voto auditável já**”, é importante destacar também a recente edição pelo Conselho Nacional de Justiça do Provimento 135/2022-CNJ, que dispõe sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais brasileiros no período eleitoral e posteriormente a ele.

2.18) O mencionado ato normativo reforça o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, a respeito da restrição a manifestações públicas de cunho político por Magistrados, inclusive no tocante a manifestações que diminuem a credibilidade do sistema eleitoral brasileiro. Enuncia o Provimento 135/2022-CNJ:

“Art. 2º Os magistrados, investidos ou não em função eleitoral, devem manter conduta irrepreensível em sua vida pública e privada e adotar postura especialmente voltada a estimular a confiança social acerca da idoneidade e credibilidade do processo eleitoral brasileiro e da fundamentalidade das instituições judiciárias, observando ainda que:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

(...) IV – a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais do magistrado, mas a integridade de sua conduta, inclusive fora do âmbito estritamente jurisdicional, contribui para uma fundada confiança da sociedade na judicatura, o que impõe ao juiz restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

Art. 3º São vedadas aos magistrados sob jurisdição do CNJ, investidos ou não em função eleitoral:

I – manifestações públicas, especialmente em redes sociais ou na mídia, ainda que em perfis pessoais próprios ou de terceiros, que contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições;

2.19) Em 20/09/2022, o eminente Corregedor Nacional de Justiça, Min. Luis Felipe Salomão, ao determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em face de Magistrada que manifestara publicamente em suas redes sociais a preferência a determinada liderança política, enfatizou que a necessidade de proteger a independência do Poder Judiciário autoriza restrições maiores à liberdade de expressão de Magistrados que aos cidadãos em geral, nos seguintes termos:

“A Constituição Federal, ao vedar que o magistrado se dedique à atividade político partidária (art. 95, I), elegeu bens jurídicos a serem tutelados e que justificam a restrição de conduta imposta aos magistrados. O principal bem jurídico tutelado é, evidentemente, o Estado Democrático de Direito.

A integridade de conduta do magistrado, ainda que na sua vida privada, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, **impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

acometidas aos cidadãos em geral, como, aliás, preveem os arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, com fundamento direto no texto Constitucional.

É a vigência do Estado Democrático de Direito que faz nascer para o cidadão a confiança no Poder Judiciário. Na contramão disso, **a conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário arruína a confiança da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição objetiva resguardar.** Evidentemente, a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados, dentro e fora das redes sociais. Não são, no entanto, direitos absolutos. Tais direitos devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos em um Estado de Direito, em especial com o direito de ser julgado perante um magistrado imparcial, independente e que respeite a dignidade do cargo e da Justiça”.

2.20) Neste contexto, não se olvida que Magistradas e Magistrados são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, mas este direito não é absoluto, sofrendo restrições do próprio texto constitucional e devendo se compatibilizar com o direito fundamental dos demais cidadãos de serem julgados perante um Magistrado imparcial, independente e que respeite a dignidade do cargo e da Justiça.

2.21) Todas essas circunstâncias conduzem à conclusão inexorável de que os fatos imputados na portaria inaugural não caracterizam exercício regular do direito à liberdade de expressão da Magistrada, e sim a prática indevida de manifestação pública e voluntária a determinada liderança política, em detrimento da imagem e independência do Poder Judiciário.

2.22) Conclui-se, desse modo, que o processo administrativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

disciplinar deve ser **juizado procedente**, ante a violação aos deveres previstos no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN e arts. 1º, 2º, 7º e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

2.23) A dosimetria da penalidade obedece aos parâmetros dos arts. 42 a 48 da LOMAN, dos arts. 3º e 4º da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça e arts. 431 a 435 do RITJPR. Nestes termos, são penalidades aplicáveis aos magistrados: (a) advertência; (ii) censura; (iii) remoção compulsória; (iv) disponibilidade; (v) aposentadoria compulsória; (vi) demissão.

2.24) A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece no art. 22, § 2º, que *“na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”*.

2.25) A infração disciplinar é de natureza comissiva e de gravidade moderada. Em que pese indesejado e inapropriado o envolvimento da Magistrada em manifestação de cunho notoriamente político, cumpre assinalar que a sua conduta se limitou a participação presencial no evento. A Requerida não promoveu a divulgação da sua presença nos atos, que veio a conhecimento público por terceiros, o que reduz a reprovação da conduta.

2.26) Os danos causados ao serviço público consistem nos reflexos da conduta da Magistrada na imagem e independência do Poder Judiciário, o que obteve ampla divulgação e alcance na sociedade, chegando inclusive ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

2.27) Não se identificam circunstâncias agravantes ou atenuantes no caso concreto, de modo que os parâmetros recebem valoração neutra.

2.28) Os antecedentes funcionais da Magistrada são valorados favoravelmente, considerando que não constam nos autos registros de aplicação de penalidades disciplinares.

2.29) Frente a esses parâmetros, conclui-se que a penalidade proporcional e razoável para a reprimenda da infração disciplinar é a advertência, conforme art. 4º da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave”.

2.30) Afasta-se a aplicação da penalidade de censura, pois os fatos constatados não configuram conduta negligente que se protraiu ao longo tempo, mas fato de natureza episódica. As demais circunstâncias acima valoradas não recomendam a imposição de penalidade mais grave que a advertência, que se revela proporcional e razoável para a reprimenda do ilícito.

2.31) Diante do exposto, **voto** no sentido de **julgar procedente** o processo administrativo instaurado em face da Magistrada Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, mediante Portaria 4.637/2022-DM, de 04/04/2022, por violação aos deveres previstos no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN e arts. 1º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

2º, 7º e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, para o fim de aplicar a penalidade de **advertência**, com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

3) DISPOSITIVO:

ACORDAM os Desembargadores e as Desembargadoras integrantes do Órgão Especial, por maioria de votos, em julgar procedente o processo administrativo disciplinar instaurado em face de Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, mediante Portaria 4.637/2022-DM, de 04/04/2022, com aplicação da penalidade de advertência, comunicando-se o Conselho Nacional de Justiça.

Participaram do julgamento o Desembargador José Laurindo de Souza Netto (Presidente), a Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, o Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira (em substituição ao Desembargador Telmo Cherem), o Desembargador Carvílio da Silveira Filho, a Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, o Desembargador José Augusto Gomes Aniceto (em substituição a Desembargadora Sônia Regina de Castro), o Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, o Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, o Desembargador Arquelau Araújo Ribas, o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, a Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, o Desembargador Luiz Ozório Moraes Panza (1º Vice-Presidente) e a Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Averbou suspeição o Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.

Vencidos o relator original, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, o Desembargador Antonio Renato Strapasson, o Desembargador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Mario Helton Jorge, a Desembargadora Lenice Bodstein, o Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, o Desembargador Fernando Ferreira de Moraes, o Desembargador Marco Antonio Antoniassi, o Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa (em substituição a Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes), o Desembargador Robson Marques Cury e o Desembargador Jorge Wagih Massad, que votaram pela improcedência do processo administrativo disciplinar.

Curitiba 23 janeiro 2023.

(assinado digitalmente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, relator designado
Corregedor-Geral da Justiça